Lei nº 1.672/2012
De 03 de julho de 2.012

Proíbe a propaganda político eleitoral em muros e paredes do município e dá outras providências.

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica proibido a pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material no território do Município.

Parágrafo Único - Os muros e paredes que se encontram pintados, com inscrições político-eleitorais, deverão ser apagados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 2º Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa;

II - Não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, criada pela Lei Municipal nº 1.291/2001, datada de 28/12/2001, por unidade, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo for força de lei.

§ 1º - a cada reincidência o infrator será punido com o número de UFM acima previsto para a multa, multiplicado pela quantidade de reincidências.

§ 2º - em qualquer caso, aplicada a multa, o infrator terá 10 (dez) dias para quitação sob pena de ser inscrito em Divida Ativa e o débito cobrado judicialmente.

Art. 3º - Independentemente da notificação ou da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos devidamente justificado, fica o poder público municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo a remoção da pintura com propaganda.

Parágrafo Único - No caso do poder público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 4º Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato vedado, o mandante da execução e aqueles que, de qualquer forma, dele se beneficiaram ou venham a se beneficiar.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sales Oliveira, 03 de julho de 2012

João Jeremias Garcia Neto
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação
em local próprio, na data supra

Lázaro Airton Alves Pereira
Diretor de Administração